



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020

DE DE

ASSUNTO: Proceder à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Através da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, foi criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, que tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

Volvidos mais de quatro anos após a sua aprovação e tendo em conta as mudanças ocorridas a nível legislativo, e não só, no setor da cultura e das indústrias criativas, impõe-se a sua revisão, atualização e conformação ao novo quadro jurídico-legal.

Desde logo, devido à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 45/IX/2019, de 14 de janeiro, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Com a aprovação deste diploma a gestão dos direitos patrimoniais foi transferida para as entidades privadas, sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, pelo que o Estado, que exercia essas funções através do BUDA (*Bureau* dos Direitos Autorais), deixa de ter intervenção direta na gestão dos direitos patrimoniais dos criadores e artistas nacionais.

Por outro lado, a revogação do Decreto-Regulamentar n.º 4/2015, de 27 de março, e da Portaria n.º 59/2015, de 25 de novembro, que levaram à extinção do Banco da Cultura, dando lugar ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, com alterações profundas a nível dos seus estatutos e funcionamento. Com a extinção do Banco da Cultura deixa de fazer sentido o previsto na alínea a) do artigo 12º, ou seja, a transferência de 40% do Fundo de Apoio à Cultura, para o fundo de Garantia do Sistema do Banco da cultura.

Outra das razões para a alteração que ora se propõe tem a ver com a aprovação, brevemente, da Lei do Cinema e do Audiovisual, cujo financiamento será assegurado com parte da receita proveniente da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada. Ou seja, o montante atual destinado aos produtores de fonogramas e videogramas, que tem sido atribuído à Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde, será canalizado para a dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional, através da Lei do Cinema.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 118/VIII/2016 de 24 de março, que cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º e 17º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 8º

[...]

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2- O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3- [...]

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

[...]

1- [...]

a) 30% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) 40% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;

c) 30% para o financiamento da produção cinematográfica e audiovisual, através da Lei do Cinema.

2- Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

Gestão

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 14º

[...]

Ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

[...]

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16º

[...]

1- [...]

a) 25% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;

b) [...]

c) [...]

2- [...]

Artigo 17º

[...]

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.”

Artigo 3º

Revogação

É revogado o artigo 21º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março.

Artigo 4º

Republicação e renumeração

A Lei n.º 118/VIII/2016 de 24 de março, que aprova a criação da Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada, com as modificações ora introduzidas, é republicada na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO
(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO
Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março

Artigo 1º

Objeto

É criada a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada.

Artigo 2º

Incidência real

1- Sobre a importação de máquinas e aparelhos constantes da tabela anexa à presente Lei, que dela faz parte integrante, que permitam a fixação de obras como finalidade única ou principal e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais virgens analógicos das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, fixa-se uma Taxa de Compensação como contribuição para a Cultura, tendo como base de cálculo o valor CIF (Custo + Frete + Seguros).

2- Sobre os serviços de acesso à internet recai uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

Artigo 3º

Incidência pessoal

São sujeitos passivos da Taxa de Compensação os importadores dos equipamentos referidos no artigo anterior e bem como os consumidores dos serviços de internet e outros responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira na importação desses equipamentos.

Artigo 4º

Exclusão de âmbito

A Taxa instituída pela presente lei não se aplica aos programas de computador nem às bases de dados constituídas por meios informáticos, bem como aos equipamentos de fixação e reprodução digitais e correspondentes suportes, ou às redes privadas de transmissão de dados.

Artigo 5º

Fato gerador

A Taxa de Compensação decorre da obrigação de tributação devida na importação dos equipamentos referidos no artigo 2º e no consumo dos serviços de internet.

Artigo 6º

Exigibilidade

1- A Taxa de Compensação é exigível no momento em que se realiza a importação, nos termos aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2- A taxa sobre o serviço da internet é aplicada no momento da aquisição do referido serviço.

Artigo 7º

Isenções

1- Estão isentos do pagamento da Taxa de Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas coletivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- b) Cuja atividade principal seja a salvaguarda do património cultural móvel;
- c) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2- Estão também isentas do pagamento da Taxa de Compensação as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegida, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.

Artigo 8º

Base tributável

1- O valor da taxa a incluir no despacho de importação das máquinas, aparelhos de fixação e reprodução de obras é igual a 5% do valor CIF.

2- O valor da taxa que recai sobre o consumo do serviço da internet é de 0,25% sobre o montante de cada faturação ao consumidor.

3- A taxa é aplicada antes da imposição do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o qual não é contabilizado na base de cálculo para a sua cobrança.

Artigo 9º

Cobrança

A Taxa de Compensação é cobrada pela Direção-geral das Alfândegas, sobre os importadores e pelos provedores de serviço de internet.

Artigo 10º

Consignação de Receitas

- 1- A receita da Taxa de Compensação deve ser revertida a favor dos criadores e artistas nacionais.
- 2- Os montantes da receita referida no número anterior devem ser transferidos trimestralmente, pelas entidades cobradoras, ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, mediante depósito em conta no Tesouro.

Artigo 11º

Distribuição das Receitas

- 1- A receita arrecadada nos termos da Taxa de Compensação é rateada da seguinte forma:
 - a) 30% para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
 - b) 40% para as Sociedades de gestão coletiva dos Direitos de Autor e Conexos;
 - c) 30% para o financiamento da produção cinematográfica e audiovisual, através da Lei do Cinema.
- 2- Os montantes destinados às Sociedades de Gestão Coletiva são transferidos trimestralmente, mediante depósito na conta, nos termos dos protocolos firmados entre as partes.

Artigo 12º

Gestão

O montante destinado ao Fundo Autónomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, destina-se a promover e valorizar a cultura e as indústrias criativas, estando a sua gestão sujeita ao estatuído no Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 13º

Dever de Informação

A Direção-geral das Alfândegas e os provedores dos serviços de internet comunicam semestralmente à entidade gestora as seguintes informações:

- a) As quantidades de mercadorias sobre as quais recaiu a taxa;
- b) O valor discriminado por nomenclatura e o total;
- c) A remuneração total cobrada, nos termos da presente lei.

Artigo 14º

Prestação de contas

Ao Fundo Autônomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas, enquanto gestor de receitas provenientes da Taxa de Compensação, incumbe o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2018, de 7 de março.

Artigo 15º

Contraordenações

1- As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor de três a cinco vezes o montante do produto da taxa não liquidada, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2- A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos provedores de internet, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da Taxa de compensação pela cópia privada, constituem contraordenações sancionáveis com coima, no valor até três vezes o montante da faturação mensal de internet, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 16º

Destino das coimas

1- A importância das coimas é distribuída da seguinte forma:

- a) 25% para o Fundo Autônomo de Apoio à Cultura e das Indústrias Criativas;
- b) 25% para o Tesouro;
- c) 50% para autuantes ou participantes, conforme o caso.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

1- A instrução dos processos relativos às contraordenações referidas no artigo 15º, compete à Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Direção-geral das Alfândegas e à Agência de Regulação Multisectorial da Economia.

Artigo 18º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma fica a cargo do serviço competente para a liquidação da Taxa de Compensação, dos serviços com competências em razão da matéria, bem como das autoridades policiais.

Artigo 19º

Medidas de combate à pirataria

O Governo, em estreita cooperação com as demais instituições públicas e privadas, deve promover a criação de mecanismos que visem incentivar o uso autorizado das obras, assim como o pagamento dos direitos de autor e conexos.

Artigo 20º

Legislação subsidiária

À matéria da presente Lei aplica-se subsidiariamente as normas dos Códigos Geral e do Processo Tributário, o Código Aduaneiro e legislações referentes às infrações fiscais e aduaneiras.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

| | |
|-----|--|
| 1. | Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão; |
| 2. | Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; |
| 3. | Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecópia (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios. |
| 4. | Leitores magnéticos ou óticos; |
| 5. | Máquinas para registrar dados em suporte sob a forma codificada; |
| 6. | Máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições. |
| 7. | Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução. |
| 8. | Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores. |
| 9. | “Cartões inteligentes”. |
| 10. | Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados. |
| 11. | Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais |
| 12. | Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tabletes multimídia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais |